



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
AUDITORIA INTERNA

Av. Roraima n. 1000, Bairro Camobi, Santa Maria/RS,
Prédio da Administração Central, 1º andar, Sala 109, fone:(55) 3220 9697
e-mail: audinufsm@ufsm.br

NOTA TÉCNICA Nº 01/2021/AUDIN/UFSM

Interessados(as): Gabinete do Reitor, Procuradoria Jurídica e Pró-Reitoria de Administração.

1. ASSUNTO

1.1 Contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores com fundamento em carta de exclusividade.

2. REFERÊNCIAS

2.1 Constituição da República Federativa do Brasil.

2.2 Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que *“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”*.

2.3 Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 – *“Lei de Licitações e Contratos Administrativos.”*.

2.4 Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que *“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.”*.

2.5 Decreto nº 3.591, de 6 de setembro 2000, que *“Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dá outras providências.”*.

2.6 Instrução Normativa nº 3, de 9 de junho de 2017, que *“Aprova o Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal.”*

2.7 Manual de orientações técnicas da atividade de auditoria interna governamental do Poder Executivo Federal/Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, Secretária Federal de Controle Interno – Brasília: CGU, 2017. 149 p. (MOT-CGU).

2.8 Resolução UFSM nº 040, de 1º de fevereiro de 2021, que *“Aprova o novo regimento interno da Auditoria Interna (Audin) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)”*.

3. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

3.1 Trata-se de consulta empreendida pelo Gabinete do Reitor, por orientação da Procuradoria Jurídica, para expedição de avaliação técnica *“acerca da melhor forma de realização de contratações com carta de exclusividade que envolvam manutenção de elevadores da instituição a fim de evitar sobrepreços e prejuízos ao erário.”*. (DESPACHO n. 00134/2021/PROJUR/PFUFSM/PGF/AGU)

3.2 A demanda que motivou esse questionamento é oriunda de expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal (Ofício nº 872/2021/2021/PRM-SMA/GAB2), por meio do qual o órgão ministerial requisita informações acerca das medidas administrativas adotadas pela UFSM para apurar e buscar reposição ao erário, em razão de eventual ocorrência de sobrepreço nas prestações de serviços (manutenção preventiva, corretiva e modernização de elevadores) ajustadas nos termos dos contratos nº 107/2010, 108/2010 e 128/2011, consoante aventado pela Polícia Federal em inquérito nº 0069/2014-DPF/SMA/RS.

4. DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INTERNA

4.1 Primordialmente, impende salientar que a auditoria interna governamental consiste em uma atividade independente e objetiva, desenhada para agregar valor e aprimorar as operações da organização, fornecendo avaliação, assessoria e aconselhamento à Gestão baseados em risco. (IN nº 3/2017, Capítulo I, itens 1, 3)

4.2 No âmbito da UFSM, as atividades de auditoria interna são desempenhadas pela Auditoria Interna – Audin, órgão de controle interno diretamente subordinado ao Conselho Universitário – CONSU. (Resolução UFSM nº 040/2021, art. 3º)

4.3 Para que exerça suas atribuições de maneira eficaz, a Audin constitui a terceira linha de defesa da UFSM, prestando serviços de avaliação e de consultoria sobre matérias relacionadas à governança, gestão de riscos e controles internos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e objetiva e considerando os pressupostos de autonomia técnica e de objetividade. (IN nº 3/2017, Capítulo I, item 14)

4.4 Assim sendo, a Audin deve se abster de responder questionamentos que consistem em pedidos de autorização ou de aprovação, como *“posso fazer?”* e *“sim ou não?”*, considerando que a tomada de decisão é de competência exclusiva da gestão. Desse modo,

as análises e orientações expedidas pela unidade de auditoria interna caracterizam como uma fonte extra de informações para subsidiar o gestor em suas decisões. (MOT-CGU, p. 18)

4.5 Nesta toada, quando inquirida a prestar serviços de aconselhamento, a Auditoria Interna deve abordar assuntos estratégicos para a gestão, condizentes com os valores e objetivos da unidade solicitante, não assumindo qualquer responsabilidade que seja da Administração. (IN nº 3/2017, Capítulo I, item 18)

4.6 Ademais, o TCU¹, no âmbito de suas decisões, tem se posicionado no mesmo sentido, entendendo que as unidades de auditoria interna devem se eximir de praticar atos típicos de gestão e que possam, por isso, comprometer a independência de seus trabalhos. Suplementarmente, cita-se o Acórdão nº 2622/2015 – TCU – Plenário, o qual aborda a temática:

(...)

9.5. recomendar à Controladoria-Geral da União (CGU/PR) que continue a orientar as organizações sob sua esfera de atuação para que:

9.5.1. observem as diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna [...]

5. JUSTIFICATIVA PARA O ACEITE DO QUESTIONAMENTO

5.1 A Audin acolheu esta demanda em virtude da magnitude e imprescindibilidade das contratações governamentais no provimento de bens e serviços primordiais ao desenvolvimento das atividades e atingimento dos objetivos finalísticos da UFSM.

5.2 Por sua vez, a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores instalados na UFSM é necessidade contínua na Instituição, uma vez que os equipamentos são indispensáveis ao transporte vertical no interior dos prédios institucionais e, portanto, à operacionalização das atividades administrativas e acadêmicas da Universidade.

5.3 Por último, importa mencionar que as ações anuais da Audin são previamente planejadas no exercício corrente para execução no subsequente e são consolidadas no Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT. Nesse sentido, para o planejamento de 2021, restou prevista reserva técnica destinada a atividades de assessoramento e consultoria à gestão, razão pela qual foi possível atender esta demanda. (PAINT 2021 - Ação nº 4).

6. ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA

6.1 No ordenamento jurídico brasileiro vigora a regra de que as contratações de

¹ (Acórdão nº 821/2014 – TCU – Plenário (itens - 9.9.5, 9.13.3); Acórdão nº 10322/2017 - TCU - 1ª Câmara (itens - 9.7.2.4, 9.7.3); Acórdão nº 2339/2016 – TCU – Plenário (item 9.2.1)).

bens, serviços, obras e as alienações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de processo licitatório público, que assegure igualdade de condições a todos os interessados, com cláusulas de estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, admitidas somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Constituição Federal, art. 37, XXI)

6.2 No entanto, há situações que, em virtude das peculiaridades do caso concreto, a legislação autoriza ao gestor público que firme contratação direta com o fornecedor do bem ou prestador do serviço. São os casos de **dispensa de licitação**, legitimada nas hipóteses arroladas taxativamente no art. 24 da Lei 8.666/1993 (com correspondência no art. 75 da Lei 14.133, de 2021), bem como as situações legais de **inexigibilidade de licitação**, previstas no art. 25 da Lei 8.666/1993 (com correspondência no art. 74 da Lei 14.133, de 2021).

6.3 Segundo leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. (DI PIETRO, 2017, p. 476)

6.4 Especificamente quanto à contratação direta mediante carta de exclusividade, hipótese que interessa ao exame em tela, a LLCA assim prevê:

Art. 25 É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para **aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros** que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo transcrito, primordialmente, afere-se que a hipótese prevista no inciso I diz respeito à aquisição de bens, não compreendendo prestação de serviços realizados de maneira exclusiva por determinada empresa. Sendo esse o caso, segundo ensina Diógenes Gasparini³, a contratação tem de ser justificada com base no art. 25, *caput* e não em seu inciso I:

Ainda caberia perguntar: nessa hipótese de inexigibilidade só se enquadra aquisição de bens? A resposta é positiva. Contudo, é certo que pode haver situações em que determinados serviços são prestados por um único empresário. A inexigibilidade, no

² DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

³ GASPARINI. Diógenes. **Direito Administrativo**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

entanto, não será com base no inciso I, mas no caput do art. 25 do Estatuto federal Licitatório. Assim há de ser, já que esse inciso só prevê a hipótese para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros (bens de modo geral) que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Nada prescreve em relação a serviços. Dessarte, se não incluirmos no caput a contratação de serviços, quando somente um empresário pode prestá-los, a licitação será imprescindível, o que é um absurdo, e, se a fundarmos no inciso I, ela será ilegal, pois estaremos ampliando a hipótese de inexigibilidade. (GASPARINI, 2012, p. 610)

De todo modo, verifica-se que a inviabilidade de competição prevista é pautada pela ausência de pluralidade de fornecedores (bens ou serviços) para suprir as necessidades do poder público, que é forçado a contratar com determinado particular, não havendo margens para escolha.

6.5 Assim, é preciso prudência ao consumir contratação direta sob justificativa da exclusividade do fornecedor/prestador. Isso porque determinada fabricante pode apresentar-se como exclusiva, no sentido de ser a única “autorizada” a prestar assistência técnica para produtos de sua marca. Em outras palavras, a fabricante não se responsabiliza caso o cliente venha a consumir produtos ou serviços de outras empresas do segmento que não sejam por ela credenciadas. Ocorre que isso não impossibilita que estabelecimentos não credenciados atuem no ramo, os quais, por não possuírem vínculo com as detentoras das marcas, caracterizam-se como assistências técnicas “especializadas” e não “autorizadas”. Ao discorrer sobre o tema, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁴ pondera que:

É comum que, iniciado o processo licitatório para a manutenção de determinado equipamento, apresente-se o próprio fabricante pretendendo demonstrar a inviabilidade e competição. Redobrada cautela deve ser adotada em relação à questão. Poderá determinado fabricante “credenciar” apenas uma empresa em cada localidade para realizar os serviços de manutenção em seus equipamentos. Esse credenciamento deve ser examinado por agentes especializados da Administração, que, independentemente desse ato do fabricante, deverão verificar se existem outros profissionais ou empresas com efetiva capacidade de fazer a manutenção nos equipamentos, sejam eles credenciados ou não. O ato de credenciamento do produtor não deve ser acolhido como relevante, mesmo quando registrado em cartório, no Ministério da Indústria e Comércio, porque tais órgãos são uma espécie de depósito oficial dos registros, sem exercer qualquer exame de mérito nos documentos apresentados. (FERNANDES, 1995, p. 285)

6.6 Sobre a temática abordada na consulta chegada à Audin, importa consignar que a contratação direta de manutenção de elevadores por inexigibilidade com base em carta de exclusividade já foi objeto de apreciação pelo TCU, consoante excertos abaixo transcritos:

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 1. ed. Brasília: DF, 1995, p.285.

RESPONSÁVEIS. ALGUMAS IRREGULARIDADES DESCARACTERIZADAS. OUTRAS CONFIGURADAS. CONTAS DO EX-DIRETOR-PRESIDENTE IRREGULARES. CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS REGULARES COM RESSALVA. **1. Não é cabível a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa para realizar manutenção de elevadores, com base em atestado de exclusividade de utilização da marca do elevador.** 2. Para a contratação por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, é preciso que haja nexos entre o dispositivo legal, o objeto a ser contratado e a natureza da instituição. 3. A inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento das obras, serviços e compras por parte da administração deve ser devidamente justificada, uma vez que a regra é o parcelamento, de forma a ampliar a competitividade dos certames.

Considerando a decisão supra, para fins elucidativos, importa citar trechos do relatório e voto de autoria do ministro Ubiratan Aguiar que abordam o tema em voga:

2. Transcrevo, a seguir, a última instrução produzida na 1ª Diretoria da 1ª Secex (fls. 657, v.8):

(...)

2.13 A manutenção de elevadores, inclusive com reposição de peças, não pode ser considerado serviço excepcional, sem concorrência, vez que as partes mecânicas, elétricas e digitais podem ser fabricadas por qualquer empresa. É o que ocorre similarmente com veículos: a concessionária da Ford somente vende peças genuínas. Destarte, existem outras lojas que vendem peças de outras marcas que podem ser utilizadas em um veículo Ford sem prejudicar sua operação. Assim, o atestado apresentado pela Otis mostra simplesmente que a empresa é detentora exclusiva da marca Otis, não que ela seja a única a produzir componentes para elevadores.

2.14 Comprova a informação acima análises anteriores realizadas pelo TCU. Por exemplo, o Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, ao relatar o TC 001.215/93-0 que tratava de representação apresentada pela 6ª IGCE contra inexigibilidade assinada entre o Instituto Brasileiro de Arte e Cultura e a Indústria Villares S.A, colocou:

5. Todavia, a instrução ressalta que "...não obstante a firma Indústrias Villares S/A detenha a exclusividade na fabricação dos elevadores "ATLAS", existem diversas empresas no mercado habilitadas a prestar os mencionados serviços de manutenção e conservação, a exemplo da ELEVADORES UNIVERSAL, que foi uma das empresas inicialmente convidadas pelo IBAC, conforme recibo de fls. 23."

2.15 No processo acima citado, a Decisão 393, Ata 44/93-2 determinou:

A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. determinar ao Instituto Brasileiro de Arte e Cultura, com fundamento no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal, que tome providências para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a anulação dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e dos atos deles decorrentes, relativamente à contratação das Indústrias Villares S.A., cujo Despacho foi publicado no DOU de 05.01.93, ante a existência de diversas outras firmas habilitadas a prestar os serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de elevadores, nos termos da legislação em vigor (Lei n.º 8.666/93), comunicando-se ao Tribunal acerca das medidas adotadas;

2.16 A mesma posição acima já foi tomada pelo TCU em outras decisões, por exemplo:

- a) Decisão 325, Ata 31/93 do Plenário;
- b) Decisão 323, Ata 44/94 da 2ª Câmara;
- c) Decisão 195, Ata 24/95 da 1ª Câmara;
- d) Decisão 259, Ata 41/96 da 1ª Câmara;
- e) Decisão 117, Ata 11/97 do Plenário;
- f) Decisão 176, Ata 15/99 do Plenário;
- g) Decisão 215, Ata 26/99 da 2ª Câmara;
- h) Decisão 242, Ata 29/99 da 2ª Câmara;
- i) Decisão 255, Ata 19/99 do Plenário;

(...)

VOTO

São cinco as contratações promovidas pela CBTU em que se verificaram indícios de irregularidades que motivaram a audiência dos responsáveis, no processo de contas. São elas:

(...)

II - Inexigibilidade de Licitação nº 1/2001 - contratação da empresa Elevadores Otis para a prestação de serviços de manutenção e conservação dos elevadores da administração central da CBTU;

(...)

2. Os pareceres constantes nos autos são uniformes no tratamento das razões de justificativa referentes às questões acima, com exceção da que envolve o credenciamento de advogados. Também manifesto minha anuência à análise feita com relação às contratações mencionadas nos itens I a IV, sem prejuízo de tecer alguns comentários adicionais. A questão do credenciamento será abordada na seqüência.

Inexigibilidade de Licitação nº 1/2001 - contratação da empresa Elevadores Otis para a prestação de serviços de manutenção e conservação dos elevadores da administração central da CBTU

5. A irregularidade apontada foi a utilização indevida da inexigibilidade, uma vez que existiam diversas outras empresas aptas a prestar aquele tipo de serviço.

6. A contratação baseou-se em atestado fornecido pelo Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, de que a empresa Elevadores Otis tinha o uso exclusivo da marca Otis e que era fabricante exclusiva dos componentes originais de reposição para os elevadores de tal marca (fl. 236, v.1).

7. Conforme apontou o unidade técnica, tal atestado não se presta a fundamentar uma contratação por inexigibilidade, uma vez que não provava a exclusividade na prestação dos serviços de manutenção, mas apenas a exclusividade na utilização da marca.

8. Vale ressaltar que, à época da contratação em tela, dezembro de 2001, a jurisprudência deste Tribunal já estava consolidada no sentido de considerar ilegal a contratação desse tipo de serviço por inexigibilidade de licitação (Decisões nº 393/1993-2ª Câmara, 323/1994-2ª Câmara, 259/1996-1ª Câmara, 176/1999-Plenário; Acórdão 204/1997-TCU-Plenário, 476/1998-2ª Câmara).

(...)

56. Diante das observações acima, considerando o processo de contas e as duas auditorias, verifica-se que ficaram configuradas quatro irregularidades:

a) contratação da empresa Elevadores Otis indevidamente por inexigibilidade de licitação;

(...)

Em julgado mais recente, observa-se entendimento prevalente:

Acórdão nº 2093/2016 – TCU – 1ª Câmara

(...)

1.7.3. dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoa sobre as seguintes impropriedades:

1.7.3.1. a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços de manutenção de elevadores, com, como a que resultou no Contrato 07/2014 daquele órgão, afronta o disposto nos arts. 3º e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU, exemplificada pelo Acórdão 336/2008-Plenário;

Diante da jurisprudência aqui colacionada, constata-se que a contratação de serviços de manutenção de elevadores por inexigibilidade não tem respaldo na Corte de Contas, uma vez que não se verifica impedimento de ordem fática que inviabilize a etapa competitiva.

6.7 Ademais, apesar de envolver certo grau de especialização, as manutenções em elevadores, via de regra, consistem em serviços comuns e enquadram-se no conceito previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002⁵, existindo inúmeras empresas do ramo no mercado aptas a realizarem tais atividades. Tanto que, em consulta a licitações disponíveis na plataforma Comprasnet⁶, refinando a pesquisa a pregões promovidos no Estado do RS para contratação do serviço em questão, obtêm-se diversos resultados, de modo que resta descaracterizada a inviabilidade competitiva.

6.8 Por último, concluindo a análise em comento, embora a Auditoria não recomende a tomada de serviços de manutenção de elevadores por inexigibilidade de licitação, importa registrar que, mesmo nos casos de contratação direta, é indispensável que o administrador público avalie e justifique os valores apresentados pela pretensa contratada, consoante preceituam os arts. 26, III, da Lei 8.666/93 e 72, VII, da Lei 14.133/2021. Isso porque não é permitido, em hipótese alguma, que a Administração Pública firme contratações por preços desarrazoados e desproporcionais.

6.9 Em face disso, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, tem de ser observado o estipulado na recente Instrução Normativa nº 73/2020:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

(...)

6.10 Nesse prisma, a indigitada normativa consolidou entendimento que já vinha

⁵ ACÓRDÃO 1458/2008 - SEGUNDA CÂMARA – Relatório (...) 3.1. A possibilidade de contratação de obra e serviços de engenharia por meio de pregão já foi objeto de diversas deliberações deste Tribunal, a exemplo da Decisão 57/2002 e dos Acórdãos 674/2002, 331/2006 e 1.329/2006, todos do Plenário, e do Acórdão 817/2005-TCU-Primeira Câmara, portanto, pacificada está no âmbito desta Corte de Contas. (...) 3.3. Em que pese haver previsão de execução de atividades que demandam certo grau de especialização, conforme a especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência (fls. 75/90), o serviço envolve, sumariamente, a substituição de peças, cuja técnica nos parece conhecida e usual no mercado, já que empresas não fabricantes dos equipamentos participaram do certame, descartando o controle exclusivo dessa ou daquela empresa sobre a atividade oferecida a lançar.

⁶ <http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/ConsultaLicitacoes/ConsLicitacao_texto.asp>

sendo adotado pela Advocacia Geral da União, conforme exarado em Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, bem como pelo TCU, como se observa em exame ao Acórdão 2.793/2018 - Plenário⁷.

6.11 Assim sendo, para os casos em que seja cabível a contratação direta por inexigibilidade deve o gestor público verificar a adequabilidade dos preços, a fim de evitar situações danosas ao erário.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j., conclui-se que:

7.1 Não resta caracterizada inviabilidade de competição na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial de elevadores, de forma que, em tese, não se identifica plausibilidade para contratação direta fundada no art. 25 da Lei 8.666/1993 ou art. 74 da Lei 14.133/2021.

7.2 De modo geral, para contratações de itens efetivamente fornecidos de maneira exclusiva por determinada empresa, em que seja necessário invocar o art. 25 da Lei 8.666/1993 ou art. 74 da Lei 14.133/2021, é imprescindível verificar a adequabilidade e justificar os preços ofertados pela contratada, com vistas a evitar sobrepreço e prejuízo ao erário, conforme preceituam o art. 26, da Lei 8.666/93 e IN 73/2020.

8. ENCAMINHAMENTOS

8.1 Sendo o que havia a expor sobre o tema aventado, encaminha-se esta nota técnica ao Gabinete do Reitor, à Procuradoria Jurídica e à Pró-Reitoria de Administração para adoção de medidas que entenderem cabíveis.

Santa Maria/RS, 07 de outubro de 2021.

Camila da Silva Xavier
Auditora
SIAPE 3085643

De acordo,

Ivan Henrique Vey
Auditor-Chefe
SIAPE 2166747
Portaria nº 96.715/2019

⁷ “A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar”. (Acórdão 2993/2018-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)